



**CATOLICA**  
**FACULDADE**  
**DE DIREITO**

---

ESCOLA DO PORTO

**O ARTIGO 19 § 8 DA CARTA SOCIAL EUROPEIA REVISTA**  
**BREVE ANÁLISE**

HERCULANO JOSÉ RODRIGUES ESTEVES  
1º Seminário – Cidadania e Sociedade Inclusiva  
Módulo de Direito Constitucional  
Professora Doutora Catarina Santos Botelho  
Curso de Doutoramento 2018-2019

**Porto - 2018**

## HERCULANO J. R. ESTEVES

### Análise ao artigo. 19.º § 8 da CSE(R)

#### Artigo 19.º

##### *Direito dos trabalhadores migrantes e das suas famílias à proteção e à assistência*

*Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito dos trabalhadores migrantes e das suas famílias à proteção e à assistência no território de qualquer Parte, as Partes comprometem-se:*

(...)

8) *A garantir a estes trabalhadores, que residam regularmente no seu território, que não poderão ser expulsos, a não ser que ameacem a segurança do Estado ou violem a ordem pública ou os bons costumes.*

1.

Nas Conclusões de 2011<sup>1</sup> o Comité considerou que a situação em Portugal relativamente à expulsão<sup>2</sup> de trabalhador migrante que resida regularmente em território português não está em conformidade com o artigo 19.º § 8 da Carta (R) uma vez que a lei nacional sob escrutínio<sup>3</sup> prevê a expulsão desse trabalhador caso ele (i.) *“interfira de forma abusiva no exercício de direitos de participação política reservados aos cidadãos nacionais”*<sup>4</sup> ou caso (ii.) *“existam sérias razões para crer que [ele]”*<sup>5</sup> *cometeu actos criminosos graves ou que tenciona cometer actos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia”*<sup>6</sup>.

2.

A interpretação do Comité do art.º 19.º § 8 da Carta(R) é conhecida:

<sup>1</sup> [https://hudoc.esc.coe.int/eng/#f{%22ESCDclidentifier%22:\[%222011/def/PRT/19/8/FR%22\]}](https://hudoc.esc.coe.int/eng/#f{%22ESCDclidentifier%22:[%222011/def/PRT/19/8/FR%22]})

<sup>2</sup> Parte da doutrina portuguesa tem adotado a expressão “deportação” – cf. Tiago Fidalgo de Freitas, “O regime jurídico da imigração: a entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional” - [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo\\_fiscal/eb\\_estrangeiros\\_2ed.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_estrangeiros_2ed.pdf) - p. 93.

<sup>3</sup> Lei nº 23/2007 de 4 de julho, doravante LI. Esta lei exclui do seu âmbito de aplicação: (i.) nacionais de um Estado da União Europeia (aos quais se aplica a Lei nº 37/2006 de 9 de agosto que transpõe a Directiva nº 2004/38/CE de 29 de abril); (ii.) nacionais de um Estado parte do Espaço Económico Europeu;(iii.) nacionais de um Estado terceiro com o qual a União Europeia tenha concluído um acordo de livre circulação de pessoas;(iv.) nacionais de Estados terceiros que residam em território nacional na qualidade de refugiados ou que sejam beneficiários de proteção temporária;(v.) nacionais de Estados terceiros membros da família de cidadão português ou de cidadão estrangeiro abrangido pelas alíneas anteriores - cf. Maria H. Varela, “O direito fundamental ao trabalho dos imigrantes em situação irregular”, p. 6, nota 7, in CEDIS Working Papers|Direito, Segurança e Democracia, nº 60, out. 2018 - [http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2018/10/CEDIS\\_working-paper\\_VARIA\\_o-direito-fundamental-ao-trabalho-dos-imigrantes-em-situa%C3%A7%C3%A3o-irregular.pdf](http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2018/10/CEDIS_working-paper_VARIA_o-direito-fundamental-ao-trabalho-dos-imigrantes-em-situa%C3%A7%C3%A3o-irregular.pdf)

<sup>4</sup> Redação do art.º 134.º, nº 1, al. d), da Lei nº 23/2007 de 4 de Julho na sua versão originária - cf. [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=101&artigo\\_id=&nid=920&pagina=2&tabela=ei\\_velhas&nversao=1&so\\_miolo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=920&pagina=2&tabela=ei_velhas&nversao=1&so_miolo). Este artigo sofreu alterações introduzidas pela Lei nº 29/2012 de 9 de Agosto mas a redação da al. d) mantém-se intocada até hoje.

<sup>5</sup> Acrescento nosso.

<sup>6</sup> Redação do art.º 134.º, nº 1, al. f) da LI – versão originária. Este artigo sofreu alterações introduzidas pela Lei nº 29/2012 de 9 de agosto e pela Lei nº 59/2017 de 31 de julho mas a redação da al. f) mantém-se intocada.

“O Comité tem interpretado o artigo 19 § 8 no sentido de os “Estados estarem proibidos de expulsar migrantes autorizados a residirem no seu território, salvo quando o seu comportamento represente uma ameaça para a segurança do Estado, violem a ordem pública ou os bons costumes”<sup>7</sup> (Conclusões VI, Chipre, p. 126). Tal expulsão só estará em conformidade com a Carta se emanar de um tribunal ou autoridade judicial equiparada ou de autoridade administrativa desde que, neste último caso, a decisão esteja sujeita a reapreciação judicial. Qualquer expulsão dessa natureza só poderá fundamentar-se em condenação pela prática de ato criminoso grave ou envolvimento em atividades que constituam real ameaça à segurança do Estado, à ordem pública ou aos bons costumes. A decisão de expulsão deve ser proporcional, tendo em conta o comportamento do cidadão estrangeiro no seu conjunto assim como as circunstâncias e a duração da sua presença no território do Estado. Para o juízo de proporcionalidade devem ser também considerados os seus laços quer com o país de residência quer com o país de origem, assim como quaisquer relações familiares que, naquele período, tenha estabelecido no país de residência. A todo o cidadão estrangeiro deve ser reconhecido o direito de recorrer de uma decisão de expulsão para um tribunal ou instância independente equiparada.”<sup>8</sup>

3.  
Além disso, para o Comité <sup>9</sup> :

---

<sup>7</sup> Sobre os conceitos de “segurança nacional” e “ordem pública”, cf. anotação ao art.º 6 da LI, ponto 13, <https://sites.google.com/site/leximigratoria/artigo-6-o-controlo-fronteirico>. O conceito “bons costumes” constante da parte final da alínea b) do DL. 244/98 de 8 de agosto já não consta da parte final da al. b) do art.º 134 da LI.

<sup>8</sup> “The Committee has previously interpreted Article 19§8 as obliging ‘States to prohibit by law the expulsion of migrants lawfully residing in their territory, except where they are a threat to national security, or offend against public interest or morality’ (Conclusions VI, Cyprus, p. 126.) Such expulsions can only be in conformity with the Charter if they are ordered by a court or a judicial authority, or an administrative body whose decisions are subject to judicial review. Any such expulsion should only be ordered in situations where the individual concerned has been convicted of a serious criminal offence, or has been involved in activities which constitute a substantive threat to national security, the public interest or public morality. Expulsion orders must be proportionate, taking into account all aspects of the non-nationals’ behaviour as well as the circumstances and the length of time of his/her presence in the territory of the State. The individual’s connection or ties with both the host state and the state of origin, as well as the strength of any family relationships that he/she may have formed during this period, must also be considered to determine whether expulsion is proportionate. All foreign migrants served with expulsion orders must have also a right of appeal to a court or other independent body.” - tradução nossa - cf. <https://rm.coe.int/1680593904>. Esta posição foi retirada da “General Introduction” das Conclusões de 2015.

<sup>9</sup> (i.) “Risks to public health are not in themselves risks to public order and cannot constitute a ground for expulsion, unless the person refuses to undergo suitable treatment.” (ii.) “The fact that a migrant worker is dependent on social assistance cannot be regarded as a threat against public order and cannot constitute a ground for expulsion.” (iii.) “States must ensure that foreign nationals served with expulsion orders have a right of appeal to a court or other independent body, even in cases where national security, public order or morality are at stake.” (iv.) “Migrant worker’s family members, who have joined him or her through family reunion, may not be expelled as a consequence of his or her own expulsion, since these family members have an independent right to stay in the territory – tradução nossa – cf. <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168049159f>

- (i.) Riscos para a saúde pública não são, em si, riscos para a ordem pública, não sendo, por isso, fundamento de expulsão salvo se o indivíduo recusar submeter-se a tratamento médico adequado.
- (ii.) O facto de um trabalhador migrante depender de apoio (ou assistência) social não pode ser encarado como uma ameaça à ordem pública e, por isso, não pode tal facto ser fundamento de expulsão.
- (iii.) Os Estados devem garantir que qualquer cidadão estrangeiro sujeito a medida de expulsão tenha direito a interpor recurso (apreciado por um tribunal ou instância equiparada) mesmo quando está em causa a segurança do Estado, a ordem pública ou os bons costumes.
- (iv.) Os membros da família de um trabalhador migrante que a ele se tiverem reunido ao abrigo do regime de reunião familiar não podem ser expulsos como consequência da expulsão daquele uma vez que tais membros da família têm um direito de permanência (ou residência) próprio e autónomo.

#### 4.

Ao Comité não foram fornecidas informações sobre a forma como são interpretadas as duas referidas alíneas (ou seja, qual o conteúdo ou os limites dos seus conceitos indeterminados) e sobre as circunstâncias que, em concreto, podem fundamentar uma decisão de expulsão. O Comité pediu esclarecimentos sobre a maior parte dos pontos referidos *supra* especialmente sobre o direito ao recurso (e condições do seu exercício) e sobre a tutela dos membros da família de um trabalhador migrante expulso.

#### 5.

Mais: o Comité ao apreciar o art.º 135.º da LI<sup>10</sup> (que é uma “norma-travão”<sup>11</sup> ou seja, uma norma que estabelece uma proibição de expulsão) dá a entender que não está garantida a proibição de expulsão de trabalhador migrante que resida regularmente em território português fora dos casos em que ameace a segurança do Estado ou viole a ordem pública ou os bons costumes.

#### 6.

Portugal no relatório limitou-se a transcrever os artigos 134.º e 135.º da LI<sup>12</sup>, pois entendeu que, tal como refere na introdução, não ocorreram alterações revelantes (legais ou outras)<sup>13</sup> que devessem ser assinaladas.

<sup>10</sup>[http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?ficha=101&artigo\\_id=&nid=920&pagina=2&tabela=lei\\_velhas&nversao=1&so\\_miolo](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=920&pagina=2&tabela=lei_velhas&nversao=1&so_miolo)

<sup>11</sup>Cf. <https://sites.google.com/site/leximigratoria/artigo-135-o-limites-a-decisao-de-afastamento-coercivo-ou-de-expulsao>

<sup>12</sup><https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680488e66> – p. 113. A nova LI é referida várias vezes ao longo do relatório apresentado por Portugal mas nunca por referência às garantias relativas à expulsão.

O Comité não teve, contudo, em conta os anteriores diplomas legais e todos os anteriores juízos de conformidade com a Carta (Carta de 1961 e Carta Revista)<sup>14</sup>. Portugal deveria ter, assim, indicado todas as normas da nova LI (quer as novas quer as decalcadas de anterior legislação) ou de outros diplomas com aquelas conexas (por exemplo, do Código de Processo Penal), e a sua interpretação, com relevância para o juízo do Comité.

7.

No relatório deveria ter sido, então, assinalado o seguinte<sup>15 16</sup>:

- (i.) O trabalhador migrante residente de longa duração só pode ser expulso no caso de representar uma ameaça real e suficientemente grave para a ordem pública ou a segurança pública, não devendo a expulsão basear-se em razões económicas – art.º 136, nº 1, da LI.
- (ii.) Antes de ser tomada uma decisão de expulsão de um trabalhador migrante residente de longa duração são tidos em consideração os seguintes elementos:
  - a) A duração da residência no território.
  - b) A idade da pessoa em questão.
  - c) As consequências para essa pessoa e para os seus familiares.
  - d) Os laços com o país de residência ou a ausência de laços com o país de origem – cf. art.º 136, nº 2, alíneas a), b), c) e d), da LI.
- (iii.) A decisão de expulsão é sempre proferida por um tribunal salvo no caso previsto no art.º 134º, nº 1, al. a), da LI (em que é determinada por autoridade administrativa) - cf. art.º 140, nº 2, art.º 145 e art.º 152, todos da LI.

---

<sup>13</sup> <https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680488e66> – p. 5.

<sup>14</sup> Assim, temos:

- (i.) Conclusões XIII-3, de 1995 (Carta de 1961)  
<https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22ESCDclIdentifier%22:%22XIII-3/def/PRT/19/8/FR%22}}>
- (ii.) Conclusões XIII-5, de 1997 (Carta de 1961)  
<https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22ESCDclIdentifier%22:%22XIII-5/def/PRT/19/8/FR%22}}>
- (iii.) Conclusões XIV-1, de 1998 (Carta de 1961)  
<https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22ESCDclIdentifier%22:%22XIV-1/def/PRT/19/8/FR%22}}>
- (iv.) Conclusões XV-1, de 2000 (Carta de 1961)  
<https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22ESCDclIdentifier%22:%22XV-1/def/PRT/19/8/FR%22}}>
- (v.) Conclusões XVI-1, de 2003 (Carta de 1961)  
<https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22ESCDclIdentifier%22:%22XVI-1/def/PRT/19/8/FR%22}}>
- (vi.) Conclusões XVII, de 2005 (Carta de 1961)  
<http://hudoc.esc.coe.int/eng/?i=XVII-1/def/PRT/19/8/FR>
- (vii.) Conclusões 2006 (Carta Revista)  
<https://hudoc.esc.coe.int/eng/#{%22ESCDclIdentifier%22:%222006/def/PRT/19/8/FR%22}}>

- todas com juízo de conformidade (com exceção das Conclusões XV-1 em que o Comité adiou o juízo que, posteriormente, foi de conformidade). Os diplomas sob escrutínio foram os seguintes: a) DL n.º 59/93 de 3 de março [alíneas (i), (ii.), (iii.)] - <https://dre.pt/application/file/a/626480> ; b) DL n.º 244/98 de 8 de agosto [alíneas (iv.), (v.), (vi.) e (vii.)] - <https://dre.pt/application/file/a/434930> - por sua vez alterado, mas sem relevância para o caso, pela Lei n.º 97/99, de 26 de julho e pelo DL n.º 4/2001, de 10 de janeiro, e pelo DL n.º 34/2003, de 25 de fevereiro. O DL n.º 264-B/81 de 3 de setembro - <https://dre.tretas.org/dre/6485/decreto-lei-264-B-81-de-3-de-setembro#text> - não foi objeto de apreciação por Portugal só ter ratificado a CSE a 30 de setembro de 1991.

<sup>15</sup> Algumas destas informações já prestadas nos relatórios a que se reportam as Conclusões XV-1, de 2000, e Conclusões XVII, de 2005, ambas referidas na nota anterior.

<sup>16</sup> Nenhum dos relatórios posteriores apresentado por Portugal abrangeu normas do Grupo 4 - cf. - <https://www.coe.int/en/web/turin-european-social-charter/national-reports#{%2213417429%22:%22:31}}>

- (iv.) A decisão judicial é suscetível de recurso ordinário para um tribunal superior ou de 2ª instância - Tribunal da Relação - com efeito devolutivo – cf. art.º 158, nº 1, da LI.
- (v.) O recurso da decisão judicial de expulsão de um trabalhador migrante de longa duração para um tribunal superior ou de 2ª instância - Tribunal da Relação - tem efeito suspensivo – cf. art.º 136, nº 3, da LI.
- (vi.) A decisão administrativa é suscetível de impugnação judicial perante tribunal administrativo com efeito devolutivo – cf. art.º 150, nº 1, da LI.
- (vii.) A expulsão de menores é proibida, só sendo permitido o seu repatriamento caso à chegada lhes sejam assegurados o acolhimento e a assistência adequados – cf. art.º 31, nº 6, da LI.
- (viii.) Os membros da família do trabalhador migrante beneficiam de um estatuto próprio de residente não podendo ser expulsos com a expulsão daquele – cf. art.º 107 da LI<sup>17</sup>.
- (ix.) A aplicação da pena acessória de expulsão - da competência do tribunal que fixa a pena principal - não é automática – cf. art.º 152, nº1, da LI<sup>18</sup>.
- (x.) A pena acessória de expulsão sempre que aplicada a um trabalhador migrante residente deve atender à gravidade dos factos praticados, à sua personalidade, à eventual reincidência, ao grau de inserção na vida social, à prevenção especial e ao tempo de residência em Portugal – cf. art.º 151, nº 2, da LI.
- (xi.) Se o trabalhador migrante for um residente permanente, a pena acessória de expulsão, além atender à gravidade dos factos praticados, à sua personalidade, à eventual reincidência, ao grau de inserção na vida social, à prevenção especial e ao tempo de residência em Portugal, só pode ser aplicada quando a sua conduta constituir uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional – cf. art.º 151, nº 2 e nº 3, da LI.
- (xii.) O recurso da sentença/acórdão de aplicação de pena acessória de expulsão segue o regime de recurso da pena principal, com efeito suspensivo (perante tribunal superior - Tribunal da Relação) – cf. art.º 408, nº 1, al. a), do CPP<sup>19</sup>.
- (xiii.) Eliminou-se a possibilidade de aplicação da prisão preventiva – cf. art.º 142, nº 1, da LI.
- (xiv.) É proibida a expulsão para país onde o cidadão estrangeiro possa ser perseguido ou sofrer tortura, tratamento desumano ou degradante – cf. art.º 143, nº 1, da LI.

## 8.

As normas da LI relativas à expulsão justificam, ainda que muito brevemente, algumas considerações mais<sup>20</sup>.

<sup>17</sup> Sobre o estatuto dos membros da família, cf. Ana Cristina Lameira “Direito ao reagrupamento familiar, permissão e ingerência do Estado (no regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros no território nacional da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho) e na jurisprudência” in [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo\\_fiscal/eb\\_Contentioso\\_Adm\\_Estrangeiros.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Contentioso_Adm_Estrangeiros.pdf) pp. 119-140.

<sup>18</sup> A lei dispõe “A pena acessória de expulsão pode ser aplicada ...”

<sup>19</sup> Uma vez que, em regra, o recurso (e seus efeitos) de uma pena acessória segue o regime do recurso (e seus efeitos) da pena principal.

<sup>20</sup> No que diz respeito à própria LI conclui José de Melo Alexandrino (cf. <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Alexandrino-Jose-de-Melo-A-Nova-Lei-de-Entrada-Permanencia-Saida-e-Afastamento-de-Estrangeiros.pdf>): “1) Induzida em parte pelo Direito Internacional e pelo Direito da União Europeia, a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, é antes de mais herdeira de uma determinada tradição jurídico-política, revelando mesmo traços de “legislação simbólica”. 2) Representando, em clareza, qualidade e sistematização, um progresso em relação ao quadro normativo precedente, a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, introduz um apreciável conjunto de alterações, sobretudo nos domínios da autorização de residência, do reagrupamento familiar e da luta contra o tráfico de seres humanos. 3) Todavia, do ponto

A primeira para assinalar que a redação da alínea d) do n.º 1 do art.º 134 da LI tem-se mantido desde o DL 59/93 de 3 de março (ou seja, manteve-se no DL 244/98 de 8 de Agosto e na LI) e que isso não obstou aos primeiros juízos de conformidade quer à luz da Carta de 1961 quer à luz da Carta (R). Está em causa a interferência “abusiva” no exercício dos direitos de participação política reservados aos cidadãos nacionais<sup>21</sup> <sup>22</sup>. Parece ter havido, portanto, uma mudança na interpretação dessa norma à luz do artigo 19 § 8 da Carta (R) que mesmo com informações complementares muito provavelmente não escapará a um novo juízo de desconformidade. A dificuldade interpretativa tem sido, também, assinalada pela doutrina portuguesa que defende, já há muito, a sua eliminação<sup>23</sup>.

A segunda diz respeito não há primeira parte da alínea f) do n.º 1 do art.º 134 da LI [existência de sérias razões para crer que cometeu atos criminosos graves<sup>24</sup> – pois o Comité admite essa causa de expulsão como conforme à Carta (R) desde que devidamente enquadrada] mas à sua segunda parte (“...que tenciona cometer atos dessa natureza...”) <sup>25</sup>. Está-se aqui perante um juízo de prognose de difícil concretização. Neste caso, “é suposto que a previsibilidade toque a probabilidade, não sendo suficiente a mera possibilidade remota”<sup>26</sup>. O que é que isto quer dizer? À luz do direito penal interno, parece corresponder às figuras da (i.) tentativa de ato preparatório (que nunca é punível), (ii.) do ato preparatório (quando não seja punível – cf. art.º 21 do C. Penal) e (iii.) da tentativa (quando não seja punível - art.º 22 do C. Penal)<sup>27</sup>, sérias o bastante tendo em vista a prática de um “ato criminoso grave”<sup>28</sup>. Terá que fazer-se, pois, um esforço de concretização deste segmento normativo.

---

de vista jurídico, além da desnecessária extensão e da insuficiente capacidade de regulação do fenómeno da imigração ilegal, o vício mais grave da nova Lei da Imigração reside na fragmentação do regime jurídico e na consequente administrativização do estatuto dos cidadãos estrangeiros. 4) Pouco generosa em matéria de garantias procedimentais e jurisdicionais (e, em geral, na definição do estatuto dos vários grupos de imigrantes) e não tendo definido como um dos seus eixos estruturantes os direitos humanos e o Estado de Direito, a Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, claudica ainda ao enveredar por soluções textuais pouco sensíveis àqueles valores e princípios. 5) Não obstante, na generalidade dos casos, essas soluções textuais podem ser salvas, por força da aplicação das regras e dos princípios constitucionais, tal como estes têm sido trabalhados pela jurisprudência e pela Ciência do Direito.”

<sup>21</sup> Ou seja, direitos de participação na vida pública (art.º 48 da Constituição da República Portuguesa - CRP), direito de sufrágio (art.º 49 da CRP), direito de acesso a cargos públicos (art.º 50 da CRP), liberdade de constituição e participação em associações e partidos políticos (art.º 51 da CRP) e direito de petição e direito de ação popular (art.º 52 da CRP). São aquilo a que a doutrina chama “direitos políticos” e que estão excluídos do princípio do equiparação ou do tratamento nacional previsto no art.º 15, n.º1, da CRP – sobre este ponto cf. Maria Helena Varela, *op. cit.*, p. 13, nota 28, e bibliografia aí indicada.

<sup>22</sup> <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/crp.html#art48>

<sup>23</sup> “Perante o quadro de fundamentos da expulsão ... parece-nos que os referidos ... na alínea d) desse preceito já deveriam ter sido suprimidos, uma vez que, além da vagueza, são dificilmente conciliáveis com a igual dignidade de todas as pessoas em que repousa o Estado constitucional português” – cf. José de Melo Alexandrino, *op. cit.*, p. 19.

<sup>24</sup> Apesar de a interpretação do que sejam “crimes graves” não seja fácil, sendo que, partindo da legislação nacional, deve ter-se como critério base a legislação comunitária, nomeadamente, a [Convenção de Aplicação](#), a [Directiva 2005/60/CE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro de 2005, e a [Directiva 2001/40/CE](#), de 28 de Maio – cf. sobre o ponto, anotação ao art. 33 da LI in <https://sites.google.com/site/leximigratoria/artigo-33-o-indicacao-para-efeitos-de-nao-admissao>. Em geral, parece ser crime grave a conduta punida com pena de prisão superior a um ano.

<sup>25</sup> Esta alínea f) não constava da legislação anterior.

<sup>26</sup> Cf. anotação ao art.º 134 da LI in <https://sites.google.com/site/leximigratoria/artigo-134-o-fundamentos-da-decisao-de-afastamento-coercivo-ou-de-expulsao>

<sup>27</sup> Nos casos de punibilidade destes atos, cai-se na primeira parte da alínea f).

<sup>28</sup> Sobre o ponto, cf. Paulo Pinto de Albuquerque, comentários ao art.º 21 e ao art.º 22 do C. Penal in “Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 3ª edição, UCP, Lisboa, 2015, pp. 182-88.

A terceira contende com a proteção prevista no art.º 136 da LI. Como já se referiu, trata-se da proteção conferida ao residente (no caso, o trabalhador migrante) de longa duração. O art.º 19 § 8 refere-se a "trabalhadores que residam regularmente" em território de qualquer Parte pelo que talvez se pudesse estender a proteção conferida pelo art.º 136 da LI a trabalhadores migrantes com autorização de residência<sup>29</sup>.

A quarta, e última, tem que ver com o efeito do recurso da decisão judicial de expulsão. A redação originária do art.º 158, nº 1, da LI mantém-se, pelo que a interposição de recurso da decisão perante o Tribunal da Relação tem sempre efeito meramente devolutivo. Na maior parte das situações, executando-se a decisão e encontrando-se o recorrente já fora do território nacional, muito dificilmente se poderá falar numa tutela judicial efetiva<sup>30</sup>. Terá que ponderar-se se, em alguns casos excecionais, a lei não deveria consagrar efeito suspensivo ao recurso.

---

<sup>29</sup> Veja-se a especial proteção do cidadão estrangeiro com residência permanente quanto à aplicação da pena acessória de expulsão – cf. art.º 151, nº 3, da LI.

<sup>30</sup> Repare-se que, após a Lei nº 29/2012 de 9 de agosto, a decisão administrativa de expulsão pode ser suspensa na sua execução - cf. art.º 150, nº 2, da LI – não por efeito da impugnação judicial mas mediante recurso a processo com efeito suspensivo previsto na lei processual administrativa ou seja, com recurso a providência cautelar tendente à suspensão de eficácia do ato de expulsão. Sobre o ponto, Fernando Martins Duarte "*Algumas notas sobre a adoção de providências cautelares no contencioso do regime da entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português e do estatuto de residente de longa duração (Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º29/2012, de 9 de Agosto e pela Lei n.º63/2015, de 30 de Junho)*" in [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo\\_fiscal/eb\\_Contencioso\\_Adm\\_Estrangeiros.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Contencioso_Adm_Estrangeiros.pdf) pp. 251-266.